TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	427892/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	CRISTIANE GUTERRES DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NANCI KLOSS, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR	CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, SARAH ABDUL BAKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2110/24 - Tribunal Pleno

Representação. Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Serviço de mudanças em geral. Inabilitação. Atestado de Capacidade Técnica Insuficiente. Suspensão cautelar. Anulação parcial do certame. Perda de objeto. Encerramento.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda., em face do Lote 2 do Pregão Eletrônico 112/2023, da Secretaria Municipal da Educação – SME de Curitiba, originário do Processo Administrativo 01-040280/2023, para "*contratação de empresa para a prestação de serviço de mudanças em geral, montagem e desmontagem de mobiliários, para atender a Secretaria Municipal da Educação, pelo período de 12 (doze) meses, por meio do Sistema de Registro de Preços*".

A representante aduz que foi inabilitada porque seus atestados de capacidade técnica não teriam comprovado a experiência de entrega de 5% do total a ser contratado, ou seja, 225 horas técnicas, conforme item 10.11 do Edital.

Assevera que, embora tenha interposto Recurso Administrativo, ele foi indeferido e sua inabilitação foi mantida, ensejando a homologação do procedimento e a declaração da empresa Cristina Adriana Silveira Transportes como vencedora do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YU0E

Irresignada, sustenta que sua inabilitação seria ilegal, pelas seguintes razões:

i- os atestados apresentados comprovariam experiência superior às 225 horas técnicas exigidas;

ii- a Pregoeira não observou o conteúdo dos atestados, inabilitando-a sem qualquer diligência;

iii- sua desclassificação seria arbitrária, sugerindo um direcionamento do certame, notadamente porque o valor da proposta desclassificada (R$ 343.099,00) era 22% inferior ao da vencedora (R$ 420.000,00); e

iv- sua desclassificação infringiria os itens 10.11 e 22.5 do Edital, pois a documentação apresentada atenderia ao Edital.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar *"de todos os atos praticados no Pregão"*, inclusive da *"contratação da empresa declarada vencedora" e do "início da execução do contrato"*.

No mérito, pleiteou a anulação de sua desclassificação e dos atos posteriores, com o retorno do procedimento à fase de classificação das propostas.

Presentes os requisitos legais, determinou-se a suspensão cautelar do certame (Despacho GCIZL 851/23 – peça 28, ratificado pelo Acórdão STP 1830/23 – peça 37). Na mesma ocasião, determinou-se a citação dos interessados: Município de Curitiba e seu gestor, bem como da pregoeira, Sra. Cristiane Guterres de Oliveira Ribeiro, da assessora técnica, Sra. Nanci Kloss, além da empresa contratada, Cristina Adriana Silveira Transportes.

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 44/46, 55/61 e 64/66).

Em instrução conclusiva, diante da perda superveniente de objeto, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a extinção deste processo sem resolução de mérito (Instrução CGM 791/24, peça 70), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5PC 211/24, peça 71).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YU0E

É o relatório.

2. De fato, esta Representação deve ser encerrada sem resolução de mérito.

Isso porque, como bem observou o setor técnico, *"houve a anulação parcial do Pregão"*[1], com *"a revisão das decisões de habilitação e classificação relativa a todas as licitantes"*. Consequentemente, *"as irregularidades narradas na inicial foram sanadas"* (Instrução CGM 791/24, peça 70, p. 10).

Em arremate, a CGM observou que *"o saneamento das irregularidades, mediante a atuação tempestiva da Administração, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao Município ou às empresas licitantes"* ensejou a superveniente perda de objeto deste processo (Instrução CGM 791/24, peça 70, p. 11).

Pois bem. Considerando-se que - *no tocante à questão aqui levantada* - a anulação parcial do certame esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir, não remanescendo nenhum elemento que sugira a necessidade de se desempenhar, de ofício, o controle externo dos pontos questionados, não há por que se enfrentar o mérito desta Representação.

Ratificando a ausência de prejuízos, convém recordar que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, não há notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos hábeis a prejudicar terceiros.

Aliás, estando anulado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, esta Representação deve ser encerrada.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **extinção sem resolução de mérito** desta Representação, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

[1] Publicação da anulação: peça 58, p. 48.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YU0E

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Extinguir sem resolução de mérito esta Representação, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YU0E